

DIREITO E DIVERSIDADE: APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANSGÊNERO NO BRASIL - 2006 A 2020

LAW AND DIVERSITY: APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW TO
TRANSGENDER WOMEN IN BRAZIL - 2006 TO 2020

Filomena Luciene Cordeiro Reis

Doutora em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora do Departamento de História da Universidade Estadual de Montes Claros e do Curso de Direito das Faculdades Unidas do Norte de Minas. Montes Claros, Minas Gerais.
Email: filomena.joao.reis1996@gmail.com.br

Yasmin Martins Mendes Pinheiro Costa

Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas, Montes Claros – Minas Gerais, email: yasminmin131@gmail.com

RESUMO

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de inibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A vítima protegida pela lei, em sua grande maioria, é aquela que, desde o seu nascimento é, biologicamente, uma mulher. A mulher transgênero, igualmente, é vítima de violência doméstica e familiar, mas a falta de previsão legal dificulta o exercício de seu direito. Nesse sentido, esse estudo analisou se a Lei Maria da Penha deve ser aplicada à mulher transgênero, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização e/ou da alteração do nome e sexo no registro civil, levando em consideração jurisprudências brasileiras referentes ao período de 2006 a 2020. A pesquisa é de natureza qualitativa, apresentando características descritivas e explicativas. Examinou-se jurisprudências, legislações, doutrinas e literatura a respeito do tema. Com as jurisprudências pretendeu-se compreender o posicionamento dos tribunais, referente à aplicação da Lei nº 11.340/2006 no Brasil aos transgêneros e com as obras, aprofundar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e gênero. O gênero é como a pessoa se reconhece perante a sociedade. É uma questão de identidade, é subjetivo, independe de sexo ou orientação sexual. O sexo é alusivo ao órgão genital com o qual a pessoa nasceu e a orientação sexual diz respeito à atração sexual e/ou sentimental, que uma pessoa sente pela outra. A mulher transgênero é a pessoa que não se identifica com o gênero do sexo que nasceu. É nascida com o sexo masculino, mas que se identifica com o gênero feminino. Além de sofrer com a transfobia, também, é vítima de

violência no âmbito doméstico e familiar, se encontrando numa situação de vulnerabilidade maior por fazer parte de uma minoria e, por se achar numa posição taxada como sendo de inferioridade relativa ao sexo feminino. Se a vítima protegida pela Lei Maria da Penha é a mulher, essa proteção é devida, do mesmo modo, à mulher transgênero. Entretanto, essa não é uma questão pacífica, havendo posições favoráveis e contrárias à perspectiva do Direito em relação à aplicação da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Direito e Diversidade. Violência Doméstica e Familiar. Transgênero.

Abstract

Law No. 11,340/06, also known as the Maria da Penha Law, was created with the aim of inhibiting violence against women in the domestic and family spheres. The victim protected by the law, for the most part, is the one who, since his birth is, biologically, a woman. Transgender women are also victims of domestic and family violence, but the lack of legal provision makes it difficult to exercise their right. In this sense, this study analyzed whether the Maria da Penha Law should be applied to transgender women, regardless of the transgenitalization surgery and/or the change in name and gender in the civil registry, considering Brazilian jurisprudence stemming from 2006 to 2020. The research is qualitative in nature, presenting descriptive and explanatory characteristics. He examined jurisprudence, legislation, doctrines, and literature on the subject. With the jurisprudence it was intended to understand the position of the courts, referring to the application of Law No. 11,340/2006 in Brazil to transgender people and with works, to deepen knowledge about the Maria da Penha Law and gender. Gender is how one recognizes himself before society. It's a question of identity, it's subjective. It's independent of sex or sexual orientation. Sex refers to the genital organ with which the person was born, and sexual orientation concerns the sexual and/or sentimental attraction that one person feels for the other. The transgender woman is the person who does not identify with the gender of the sex that was born. She is born with the male sex, but who identifies with the female gender. In addition to suffering from transphobia, she is also a victim of violence in the domestic and family spheres, finding himself in a situation of greater vulnerability because he is part of a minority and, because he is in a position taxed as being inferior to the female sex. If the victim protected by the Maria da Penha Law is the woman, this protection is also due to the transgender woman. However, this is not a peaceful issue, with positions that are favorable and contrary to the perspective of law in relation to the application of the Maria da Penha Law.

Keywords: Law and Diversity. Domestic and family violence. Transgender.

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objeto de estudo a Lei Maria da Penha, analisando a sua aplicabilidade à mulher transgênero, que sofre violência doméstica e familiar, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização e/ou da alteração do nome e sexo no registro civil. Seu recorte espacial consistiu em uma reflexão na perspectiva do Brasil referente ao período de 2006 a 2020. Esse recorte temporal se explica por conta

da criação da Lei nº 11.340 de 2006, assim como, nesse espaço de tempo, selecionou-se jurisprudências datadas a partir do marco inicial até os dias atuais para análise de casos de violência.

A Lei nº 11.340/06 foi criada com o intuito de inibir a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, que é um problema no Brasil, além de ser um dos motivos impulsionadores da luta das mulheres contra quaisquer formas de preconceito e discriminação, visando a igualdade de gênero. A vítima protegida pela lei, em sua grande maioria, é aquela que, desde o seu nascimento é, biologicamente, uma mulher. Porém, inúmeros são os casos em que as vítimas dessas agressões são mulheres transgêneros. Entretanto, não há inclusão da mulher transgênero como vítima no dispositivo legal. E, sem legislação que a proteja, se faz necessário uma decisão judicial favorável a essa minoria, pois constata-se resultados caracterizados pela lentidão no judiciário e, conseqüentemente a impunidade.

Essa pesquisa é relevante, uma vez que, entender o conceito de gênero, além de estudar sobre quem, biologicamente, não é uma mulher, mas que se enxerga e se considera como tal, sendo vítima de preconceito, discriminação e de violência doméstica e familiar, contribui na compreensão da luta pelos direitos dessa minoria, bem com a necessidade de se abarcar a transgênero no polo passivo da Lei Maria da Penha. Com o objetivo de provocar atenção e conhecimento sobre o tema e de acelerar a aplicação da referida lei a quem, de fato, faz jus a ela, torna esse estudo importante nas perspectivas social, cultural jurídica, acadêmica e no campo do Direito.

Nesse sentido, a pesquisa é de natureza qualitativa, apresentando características descritivas e explicativas. Foram examinadas jurisprudências, legislações e doutrinas a respeito do tema, sendo apresentadas posições favoráveis e contrárias na perspectiva do Direito à aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transgênero.

Diante de todas essas questões, esse estudo possui diversos problemas, os quais se transformam nas seguintes indagações: o que é gênero?; quais os outros conceitos que o envolve essa temática?; há e quais são as posições favoráveis e/ou contrárias a perspectiva do Direito em relação a aplicação da Lei Maria da Penha? pode-se aplicar à mulher transgênero, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização e/ou da alteração do nome e sexo no Registro Civil a Lei Maria da Penha?; existem jurisprudências no Brasil sobre o assunto?. Essas são algumas inquietações dessa pesquisa.

O estudo se organizou nas seguintes seções: a primeira seção, intitulada como “Caminhos conceituais percorridos: alguns apontamentos” teve como intuito gerar clareza ao

tema a partir de uma discussão teórica. Na segunda seção, denominada “Desigualdades de gêneros e violência: violência contra a mulher e a transgênero” analisou a violência gerada pela desigualdade entre os gêneros, envolvendo seu contexto histórico, cuja forma de pensar foi construída em uma perspectiva de superioridade do sexo masculino, fator que influenciou a violência doméstica e familiar, em primeiro momento, voltado para o sexo feminino e, posteriormente, para as mulheres transgênero. Pensou-se, também, a luta pela igualdade de gêneros. A terceira seção abordou a “Lei nº 11.340/06: aplicabilidade da legislação à mulher trans”, apontando posições favoráveis e contrárias, apresentando jurisprudências brasileiras referente ao período de 2006 a 2020. Por fim, as “Considerações finais”, que revelaram algumas respostas em relação às questões colocadas nas considerações iniciais, mostrando a possibilidade de caminhos adequados à questão.

1 CAMINHOS CONCEITUAIS PERCORRIDOS: ALGUNS APONTAMENTOS

Trabalhar com conceitos constituidores de realidades é importante para compreensão desse estudo. Desse modo, é preciso definir mulher transgênero, que é aquela nascida com o sexo masculino, mas, que se identifica com o gênero feminino, de acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM). Também se faz necessária a distinção entre sexo, orientação sexual e gênero. Sexo é relativo à biologia e à anatomia do corpo humano. Se um ser humano nasce com o órgão genital feminino é considerado, biologicamente, uma mulher e se nasce com o órgão genital masculino é um homem (JESUS, 2012). Orientação sexual diz respeito à atração sexual e/ou sentimental. Se uma pessoa sente atração sexual pelo sexo oposto ao seu, é considerada heterossexual; se pelo mesmo sexo que o seu, homossexual; se por ambos os sexos, bissexual; se não sente atração por nenhum dos sexos, é assexual (JESUS, 2012).

Gênero, conceito fundamental para compreensão de todos os outros acima, faz referência a questão social e de identidade. É subjetivo. É mutável. (GROSSI, 2004) É como a pessoa se reconhece perante a sociedade. Independe de sexo ou orientação sexual. É chamada de cisgênero a pessoa que se identifica com o mesmo gênero do seu sexo biológico e de transgênero, quem se identifica com o gênero oposto ao do seu sexo biológico (JESUS, 2012).

São vários os conceitos para definir seres humanos no meio social. Aqueles que se encaixam em definições, cuja população é minoria, são as que mais sofrem preconceitos e discriminação. O fato da aparência e o comportamento de um indivíduo não condizer com o

que a sociedade define como certo e normal, acaba gerando causas de intolerância (GROSSI, 2012).

Há quem diga que um ser humano, biologicamente homem, jamais será uma mulher, nem mesmo se realizar a cirurgia de redesignação sexual e a alteração de seu nome no Registro Civil. E para o Direito, será possível considerar uma pessoa como pertencente a um gênero diferente do qual ela nasceu? Ressalta-se que, o direito de alterar o nome e o gênero no Registro Civil é garantido aos transgêneros, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, por decisão do Superior Tribunal Federal desde 2018, através do julgamento da ADIN nº 4.275 (DIAS, 2010).

Diante desse contexto, será possível ampliar a aplicação de uma lei criada para proteger mulheres a pessoas do sexo masculino que se identifiquem com o gênero feminino? Ainda não há previsão expressa na referida Lei sobre a proteção a transgênero. Contudo, o Projeto de Lei nº 8.032/2014, de autoria da Deputada Jandira Feghali, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tem como objetivo ampliar a proteção da Lei Maria da Penha aos transsexuais e aos transgêneros. Caso seja aprovado, o texto que o projeto deseja alterar determinará que,

Art. 5º (...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres (FEGHALI, 2014, *online*).

A proposta ainda se encontra pendente de aprovação, mas, caso seja aprovada, facilitará a sua aplicação a quem de fato faz jus a ela.

A aplicação da Lei Maria da Penha aos transgêneros não é uma questão pacífica, dependendo ainda da interpretação dos juízes. Sem dúvida, o tema é levado em consideração, mas há resistência de sua aplicação quanto à mulher transgênero que não realizou cirurgia de redesignação sexual e/ou ainda não executou a alteração de seu Registro Civil. Nesse sentido, questiona-se: será realmente necessária a realização da cirurgia de transgenitalização e de tratamentos hormonais e a alteração do nome e sexo no Registro Civil para abarcar a transgênero na Lei Maria da Penha?

Tal cirurgia foi autorizada no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina em 1997, mas, apenas, em 2008, foi regulamentada no Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar de já ser um avanço, é grande a lista de espera para a realização de procedimentos desse tipo. Um dos motivos da demora é a complexidade de sua realização, que também depende de

avaliações psicológicas e psiquiátricas para que o paciente seja encaminhado para a cirurgia. Por conta do tempo de espera, maior será também o tempo para se aplicar a Lei Maria da Penha, se for necessária a realização dela. Outro motivo que justifica ser desnecessária a cirurgia é que, o fato de um homem se identificar como do gênero feminino, não, necessariamente, indica que ele queira realizar tais procedimentos cirúrgicos e hormonais. O fato dele não a realizar, não faz com que deixe de se sentir ou de se considerar como uma mulher, já que, a cirurgia, apenas, reflete o desejo de readequação do corpo ao gênero (ARÁN; Zaidhaft, 2008). A não descrição do transgênero na citada Lei gera impunidade. Enquanto a Lei não incluir a transgênero como vítima na Lei Maria da Penha, as agressões continuarão ocorrendo. É desumano para a mulher trans, ter que fazer a cirurgia de transgenitalização e alterar seu Registro Civil para, enfim, ser considerada perante o judiciário, uma mulher.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 têm como destinatários todas as pessoas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um direito fundamental, deve prevalecer. Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo (2010), são vários os valores constitucionais decorrentes da ideia de dignidade humana, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. Constitui dever fundamental de tratamento igualitário aos próprios semelhantes. A não aplicação da Lei Maria da Penha a quem se considera como mulher viola tal princípio, uma vez que, desrespeita a pessoa humana.

Viola, do mesmo modo, o princípio da Isonomia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal do Brasil de 1988, que defende a igualdade de gênero ao consagrar, que são todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Segundo Pedro Lenza, “deve se buscar não apenas a igualdade formal, mas principalmente a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” (LENZA, 2011, p. 875).

Relevante citar, igualmente, os princípios de Yogyakarta, criados em 2006, por um grupo de 29 especialistas em direitos humanos, de 25 países, que versam sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. O princípio de número cinco invoca o direito à segurança pessoal. Veja: “Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infringido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo” (UNIVERSIDADE GADJAH MADA, 2006, p. 14).

O próprio texto da Lei Maria da Penha, em seus artigos 2º e 5º, utiliza a palavra “gênero” e, também, afasta qualquer forma de discriminação referente à orientação sexual, reforçando a ideia de se abarcar a transgênero no polo passivo. Observe os textos dos artigos 2º e 5º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, preconiza Pedro Rui Fontoura:

A Lei 11.340/06 ingressa no sistema jurídico como uma lei afirmativa que deve ser interpretada tendo em conta o fim constitucional a que se destina - inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar, traduzida em diversas modalidades de violência -, levado em consideração a condição de vulnerabilidade da mulher nesses mesmos âmbitos (FONTOURA, 2014, n.p.).

De acordo com Fontoura, a Lei nº 11.340/06 constitui uma legislação afirmativa, que implica em ser aplicada no âmbito conceitual de gênero e, nesse sentido, os transgêneros se inserem nesse campo jurídico. Mediante essa assertiva, é relevante analisar a referida lei, verificando essas possibilidades.

2 DESIGUALDADES DE GÊNEROS E VIOLÊNCIA: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A TRANSGÊNERO

A desigualdade de gênero começa a existir a partir do momento em que corre o excedente nas sociedades primitivas, pois nasce a noção de poder e força. Dentro desse campo de disputa e conflito, a mulher torna-se subordinada ao homem e, conseqüentemente, vítima nesse processo de conquista de prestígio e lugar proeminente no grupo. Essas diferenças entre sexo masculino e feminino se configuram, inclusive, por meio das tarefas realizadas. No núcleo familiar, por exemplo, era responsável pelas atividades domésticas e criação dos filhos, a mulher e, ao homem, foi atribuído o poder sobre sua família valorizada e demonstrada pela força física, necessária para caçar, pescar e defender a sobrevivência do seu grupo no período paleolítico. No neolítico, com o surgimento da

agricultura e domesticação dos animais, as atividades irão retratar lugares ocupados de acordo com o sexo e sobrepondo o masculino ao feminino. Na antiguidade, essa estrutura evolui para uma sociedade patriarcal, onde a mulher vivia numa posição de inferioridade e subordinação ao homem. Essas transformações ocorreram de forma processual, contudo, com firmeza e efetividade (FONTOURA, 2014)

Pedro Rui Fontoura, em sua obra “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Análise crítica e sistêmica”, cita que,

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo esse desenvolvimento histórico, que a colocou numa posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculinas são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade (FONTOURA, 2014, n.p.).

A mulher, vítima do machismo enraizado na sociedade de forma gradual através das relações humanas, ainda, é nos dias de hoje (2020) e na maioria das situações, considerada como um ser inferior ao homem.

Nessa perspectiva e de acordo com Heleieth Lara Bongiovani Saffioti, em “Gênero, patriarcado, violência”:

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o *patriarcado* está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, espartilhando-as, atando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum – contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada (SAFFIOTI, 2011, p. 45).

A religião é outro fator, que tem influência nesse aspecto, conforme abordou Saffioti (2011). A pregação da preservação da família e do casamento, da submissão da mulher ao homem, entre outros tabus impostos por ela, acaba mantendo a vítima em um

relacionamento violento. Sandra Souza e Claudia Oshiro em “Mulheres evangélicas e violência doméstica: o que o poder público e a igreja têm a ver com isso?”, afirmam que,

A estreita relação entre a religião e a perpetuação da violência não pode ser ignorada ao tratarmos da violência doméstica contra as mulheres. Os sistemas religiosos contribuem para a violência contra as mulheres ao afirmarem sua submissão e secundariedade. A linguagem simbólica ritualizada tem um grande poder de impor-se como norma, como regra, legitimando comportamentos. Se a religião afirma a submissão, a obediência e a responsabilidade feminina pela manutenção do lar, ela afirma também a legitimidade da violência contra as mulheres (SOUZA; OSHIRO, p. 211).

Observa-se que, mesmo com o passar dos tempos, a cultura patriarcal, ainda, tem forte influência na sociedade, o que está, diretamente, relacionado com o alto número de vítimas de agressões no âmbito doméstico e familiar.

Um marco importante na história que repercute nessa realidade de violência contra a mulher foi a criação dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos no pós-guerra, oportunidade em que o Brasil ratificou inúmeros compromissos internacionais em convenções internacionais como na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), aprovada em 1979, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ocorrida em Belém do Pará e ratificada em 1995 (FONTOURA, 2014).

Pedro Ruy Fontoura (2014) explica também que, com a atuação dos movimentos das mulheres, as quais passaram a lutar pela igualdade de gêneros, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena, datada de 1993, fez com que o estupro e a violência doméstica passassem a ser interpretados como crimes contra os direitos humanos.

De acordo com Grossi (1994), na década de 1970, houve lutas feministas contra a violência às mulheres no Brasil, o que gerou a criação de instituições de assistência às vítimas. Em 1980 foram criados o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher em Belo Horizonte e os SOS Mulher de São Paulo e Porto Alegre. Esses órgãos tiveram pouco tempo de existência. Em 1985, criaram-se as Delegacias de Mulheres.

Enfim, a luta das mulheres pelos seus direitos e contra a violência existe há anos, tendo grande importância na história. É inegável a alta incidência de agressões às mulheres no âmbito doméstico e familiar, sendo este, um problema no Brasil que ganhou evidência com a aprovação da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o intuito de inibir a violência contra a mulher. A vítima protegida pela lei, em sua grande maioria, é aquela que, desde o seu nascimento é, biologicamente, uma mulher. Porém,

inúmeros são os casos em que a vítima dessas agressões no âmbito doméstico e familiar, são mulheres transgêneros.

A mulher trans se encontra em situação de vulnerabilidade maior pelo fato de fazer parte de uma minoria e, também, por se encontrar numa posição taxada como sendo de inferioridade relativa ao sexo feminino. Por todos esses e outros motivos, elas sofrem com o mau atendimento e desrespeito dentro do sistema da justiça criminal, passando por uma revitimização (FONTOURA, 2014).

Os transgêneros sofrem de diversas maneiras com a denominada “transfobia”, que se configura com o preconceito e a exclusão estrutural, sendo que, por exemplo, tem acesso dificultado à educação, ao uso de banheiros e ao mercado de trabalho, bem como a violência que se demonstra em vários tipos, entre elas, agressões, ameaças, homicídio e outros atos discriminatórios (JESUS, 2013).

As agressões ocorrem em diversas situações, podendo citar na relação conjugal; nas ruas por pessoas transfóbicas; e dentro de suas próprias casas por familiares ou desde quando os pais percebem que os filhos, ainda crianças, brincam ou se comportam de maneira desapropriada para seu gênero. Muitas vezes, os pais, diante dessa realidade utilizam a violência como forma ilusória para solucionar o problema. Quando os filhos se tornam maiores, sofrem rejeição familiar, o que, na maioria dos casos, ocasiona a expulsão de casa, sobretudo após iniciar o tratamento hormonal. Desse modo e desamparados, acabam encontrando na prostituição uma forma de sobrevivência (BENTO, 2014).

A ONG Transgender Europe (TGEu) (2016) publicou, em novembro de 2016, o *ranking* dos países que mais mata travestis e transexuais. O Brasil consta nessa lista em primeiro lugar. Esse dado reforça a necessidade de se incluir a transgênero como vítima na Lei nº 11.340/06. Verifica-se que, a referida Lei não inclui a mulher transgênero como vítima no dispositivo legal. E, sem legislação que a proteja, se faz necessário uma decisão judicial favorável a essa minoria, pois constata-se resultados caracterizados pela lentidão no judiciário e impunidade. Há quem defenda a aplicação, apenas, no caso de a transgênero já ter realizado a cirurgia de transgenitalização, no entanto, para outros, a aplicação é adequada se a vítima já tiver alterado seu nome e sexo no Registro Civil.

O transgênero vive em busca de se adequar ao gênero ao qual se identifica, tendo um conflito consigo mesmo, como Maria Berenice Dias relata,

Eventual incoincidência entre o sexo aparente e o psicológico gera problemas de diversas ordens. Além de um severo conflito individual, há repercussões nas áreas médica e jurídica, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou com ele. 2Ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de

um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma (DIAS, 2010, n.p.).

Tais alterações refletem o desejo de readequar o corpo e a imagem ao gênero ao qual, realmente, pertencem, contudo, a não realização dessas exigências não faz com que a transgênero seja menos mulher. Não se deve exigir a execução de modificações estéticas e/ou alterações de dados registrais para, só então, garantir seu direito. Frente a essa realidade, verifica-se muitos casos de violência contra as transgêneros, cujo fato desperta a atenção para estudo e análise, conforme abordagem na próxima seção.

3 LEI Nº 11.340/06: APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO À MULHER TRANS

A perspectiva de construção narrativa científica nessa seção consiste em analisar alguns casos de violência doméstica e familiar contra mulheres transgêneros, que procuraram ajuda do Estado, mesmo não se encontrando inseridas no polo passivo da Lei nº 11.340/06, na expectativa de serem amparadas.

Ao examinar processos, que contemplam a temática, verificou-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, o processo de nº 201103873908. O caso em análise ocorreu em 2011 e trata sobre a vítima A.R.K., que já havia se submetido a uma cirurgia de redesignação sexual dezessete anos antes, contudo, não havia realizado a alteração de seu nome no Registro Civil. Ela viveu com seu agressor por, aproximadamente, um ano, entretanto, o relacionamento não continuou por causa da condição de alcoólatra do companheiro. Após o término da relação, o ex-companheiro procurou a vítima, A.R.K., pedindo hospedagem com o objetivo de executar tratamento de saúde em Anápolis, Goiás, pois não possuía conhecidos na cidade, alegando, ainda, que estava curado do alcoolismo. A vítima, A.R.K., o acolheu em sua residência. Leia o texto do referido processo:

05. Pois bem! Compulsando detidamente os autos em testilha observa-se que apesar de constar na capa dos autos de processo o nome da ofendida como sendo 'A.R. K.', em verdade a referida pessoa fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 (dezessete) anos atrás como resulta do opúsculo objurgado.

05.a. De gizar-se, no mesmo diapasão que até a presente data não ocorreu o assento de alteração do sinal identificador da ora vítima no Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo que o exercício do direito de personalidade se assenta sob o traço designativo supra declinado. o indiciado por aproximadamente um ano,

romance que não pode ser mantido em face da condição de alcóolatra inveterado do mesmo.

06. Do feito ainda colaciono, que no dia 10 dos correntes mês e ano, a vítima foi procurada pelo seu algoz sendo por este argumentado que necessitava da ajuda daquela para finalizar um tratamento de saúde em Anápolis e bem assim que necessitava se hospedar na residência daquela já que por estas terras não tinha nenhum parente. Igualmente tratou alegar 'cura' em relação às bebidas alcólicas.

06.a. Munida de efetivo senso de humanidade, solidariedade, de boa-fé e crédula em tudo que ouviu por parte do imputado a vítima, acolheu o agressor novamente em sua residência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Comarca de Anápolis. 1ª Vara Criminal Gabinete da MMª. Juíza de Direito. Autos Protocolizados sob o nº: 201103873908, Anapólis, 23 set. 2011, p. 1-2).

O ex-companheiro de C.E.L., ao adentrar na residência da transexual A.R.K., imediatamente, a agrediu física e verbalmente, bem como fez ameaças, injúrias, além de causar danos materiais ao imóvel e expulsar a vítima da sua própria casa.

Constata-se que, foram praticadas violências no âmbito doméstico e familiar contra a transexual A.R.K., as quais se manifestaram de diversas formas, de acordo com as definições da Lei nº 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Na análise do processo nº 201103873908 verificou-se a decisão da Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães, cuja posição se configurou em defesa dos direitos da

mulher transgênero. Observe o trecho:

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Comarca de Anápolis. 1ª Vara Criminal Gabinete da MMª. Juíza de Direito. Autos Protocolizados sob o nº: 201103873908, Anápolis, 23 set. 2011, n.p.).

Entretanto, em outra parte do relatório do processo nº 201103873908, a Juíza trata do fato da vítima, A.R.K., não ter realizado a retificação de seu Registro Civil, o que, para muitos, impede a aplicação da Lei nº 11.340/06 aos transgêneros. Veja:

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, a meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como A. R. K. e torna-se 'Camille K' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Comarca de Anápolis. 1ª Vara Criminal Gabinete da MMª. Juíza de Direito. Autos Protocolizados sob o nº : 201103873908, Anápolis, 23 set. 2011, n.p.).

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Comarca de Anápolis, constatou-se que, se a vítima se reconhece e se apresenta como uma mulher e sofreu violência doméstica e familiar, deve ser amparada pela Lei Maria da Penha, que visa proteger o gênero feminino. Nesse caso, a decisão do citado Tribunal concedeu medidas protetivas de urgência em prol da vítima transexual A.R.K., observando uma decisão favorável em 1ª instância à transgênero.

O segundo episódio é a Apelação Criminal APR 1520593-59.2019.8.26.0050, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse processo relata que, na cidade de São Paulo, o

Ministério Público recorreu à decisão do Magistrado, que indeferiu medidas protetivas de urgência, tendo como justificativa a ausência de legitimidade ativa e incompetência do Juízo. O Ministério Público postulou o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor de D.E.O., cujo nome social é Grable, argumentando ser a Lei nº 11.340/06 aplicável às vítimas transexuais e travestis. Constatou-se que, após um novo fato de agressão foram deferidas, em 14 de fevereiro de 2020, em favor da vítima transgênero, que consistiram em:

- a) proibição de aproximação da ofendida, pela distância mínima de 500 metros; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (email, mensagem de texto, telefone, carta, redes sociais e, inclusive, interposta pessoa); c) proibição de frequência de locais que a ofendida costuma ir ou esteja (residência, local de estudo, trabalho e/ou lazer), mesmo que tenha chegado anteriormente ao local (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Apelação Criminal, APR 1520593-59.2019.8.26.0050 SP 1520593-59.2019.8.26.0050. fls. 90/95, autos nº 100014-71.2020.8.26.0258. São Paulo, 10 jul. 2020).

Essa decisão favorável à mulher transgênero, D.E.O., garantiu um direito de proteção contra a violência doméstica, contudo, obtido durante recurso, conforme observa-se no trecho do processo:

Voto nº 12136

- b) APELAÇÃO CRIMINAL Pleito de deferimento de medidas protetivas de urgência Requerimento inicial indeferido pelo Magistrado “a quo” em razão da ilegitimidade ativa e da incompetência do Juízo da Vara de Violência Doméstica. Vítima transexual Medidas concedidas durante o trâmite recursal. Perda superveniente do objeto Recurso prejudicado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Apelação Criminal, APR 1520593-59.2019.8.26.0050 SP 1520593-59.2019.8.26.0050. fls. 90/95, autos nº 100014-71.2020.8.26.0258. São Paulo, 10 jul. 2020).

Examina-se que, há dificuldades para a aplicação da Lei nº 11.340/06 à transgênero, conforme observa-se no fato de a decisão acerca do referido processo ser favorável, apenas, após recurso, sendo indeferido na 1ª instância. Desse modo, constata-se a importância de se incluir a mulher trans como vítima na Lei Maria da Penha, diminuindo o tempo de se obter a decisão adequada e garantindo o exercício de seu direito.

O terceiro episódio narrado e analisado nessa pesquisa consta do Processo 0006926-72.2017.8.07.0020 DF, cuja vítima, R.A.D., de sexo masculino, que se identifica como do gênero feminino, sofreu, em 2017, ameaça e lesões corporais do companheiro R.S.F., que possui sexo e gênero masculinos. Eles viveram quatro anos juntos e R.A.D. era

conhecida por R.S.F. como mulher.

Nesse caso, foram deferidas medidas cautelares de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras. A decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declinou sua competência para a Vara Criminal Comum, por entender que, a vítima não se enquadrava na Lei Maria da Penha, porque não houve alteração do patronímico averbada no Registro Civil e relatou também a questão da vítima não ter realizado a cirurgia de transgenitalização, alegando, que esse seria um critério razoável para distinguir a identidade de gênero e garantir a segurança jurídica. Desse modo, afastou a incidência da Lei nº 11.340/2006, quando constar "masculino" na cédula de identidade da vítima.

Frente a essa determinação, o Ministério Público interpôs um recurso em sentido estrito contra a decisão do Juizado, impondo a sua reforma. Verifica-se que, é clara a resistência em se aplicar a Lei Maria da Penha a transgênero que, ainda, não realizou a cirurgia de readequação sexual e não alterou seu nome no Registro Civil. Entretanto, a vítima se considera como mulher, independentemente dessas modificações, e sofre violência doméstica e familiar por ser tratada pelo seu agressor, também, como uma mulher. Seu agressor e companheiro pratica contra a transgênero atos machistas, colocando-a em posição de submissão. Leia o trecho abordado pelo Desembargador George Lopes em seu voto:

O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações. Assim, ela se identifica como Raquel, e não como R., modo pelo qual se reconhece e deseja ser tratada socialmente. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha. Admitida socialmente como Raquel, a ela se aplicam vários dos mecanismos de posse e submissão que justificam a incidência do diploma mais protetivo. Observem-se especialmente as atitudes do ex-companheiro, que sempre foi ciumento e a agredia física e moralmente; recusou-se a sair de casa após o fim do relacionamento; controlava seus hábitos e impedia que trabalhasse, em clara dinâmica de relacionamento abusivo, tão observada nos feitos dessa espécie. Há suspeitas, inclusive, de que as agressões tratadas por este inquérito ocorreram depois que a vítima chegou em casa tarde, porque havia saído para beber com as amigas sem dar satisfações ao agressor. Negar incidência da Lei Maria da Penha, nesta hipótese, é observar a dupla fragilidade da vítima - por ser mulher e por ser transgênero - sem garantir-lhe qualquer forma especial de tutela (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Processo nº 0006926-72.2017.8.07.0020, Brasília, DF, 07 ago. 2017).

O recurso do Ministério Público foi provido, reconhecendo a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, mantendo-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar. No final, a decisão acabou sendo favorável à vítima, mas, nota-se que, há divergências em relação à aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 à mulher transgênero, principalmente quanto àquela que não realizou a cirurgia de redesignação sexual e não alterou seu nome no Registro Civil. Consta-se que, é necessário que, a proteção às vítimas transgêneros ocorra de uma forma mais simples e rápida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar o Direito na perspectiva da diversidade de gênero, verificando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher transgênero no Brasil durante o período de 2006 a 2020 a pesquisa constatou que, a criação da Lei Maria da Penha foi um marco da luta das mulheres pelos seus direitos e contra a violência doméstica e familiar. A desigualdade entre os gêneros, feminino e masculino, existente desde as sociedades primitivas é um fato gerador dessa violência. Ressalta-se que, o gênero é como a pessoa se reconhece perante a sociedade. É uma questão de identidade, é subjetivo e independe de sexo ou orientação sexual. O sexo é referente ao órgão genital com o qual a pessoa nasceu e a orientação sexual diz respeito à atração sexual e/ou sentimental, que uma pessoa sente pela outra.

A mulher transgênero é aquela pessoa que não se identifica com o gênero do sexo que nasceu. É nascida com o sexo masculino, mas que se identifica com o gênero feminino. Além de sofrer com a transfobia, também, é vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, se encontrando numa situação de vulnerabilidade maior por fazer parte de uma minoria e, por se encontrar numa posição taxada como sendo de inferioridade relativa ao sexo feminino.

Se a vítima protegida pela Lei Maria da Penha é a mulher, essa proteção é devida também à mulher transgênero. Entretanto, essa não é uma questão pacífica, havendo posições favoráveis e contrárias à perspectiva do Direito em relação à aplicação da Lei Maria da Penha. De acordo com Rogério Sanches Cunha, há duas correntes doutrinárias referentes ao tema:

Em eventual resposta a indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto,

descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo reversível), deve ser encarada de acordo com uma nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil (CUNHA, 2016, p. 65).

Importante lembrar que, o direito de alterar o nome e o gênero no Registro Civil foi garantido aos transgêneros, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual por decisão do Superior Tribunal Federal, em 2018. Desse modo, para essa primeira corrente, a transgênero não é mulher, mesmo já tendo realizado a cirurgia de redesignação sexual, não devendo ser amparada pela Lei nº 11.340/2006. As transgêneros, que já passaram pelos procedimentos, costumam conseguir o amparo da citada Lei por já pertencerem ao gênero feminino, segundo a corrente mais moderna. No entanto, a mulher trans que, ainda, não realizou a cirurgia de transgenitalização e a alteração do Registro Civil, deve receber a proteção da Lei Maria da Penha? Segundo entendimento de Maria Berenice Dias,

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...] (DIAS, 2010, p. 58).

Dias (2010) defende a aplicação da referida Lei a todas as pessoas que se identifiquem com o gênero feminino, independentemente da realização da cirurgia ou da retificação do Registro Civil. Se essa Lei foi criada para proteger o gênero feminino, logo, a mulher transgênero deve ser amparada, mesmo aquela que, ainda, não realizou a cirurgia de redesignação sexual ou que não alterou seu nome e gênero no Registro Civil, pois se identifica com o gênero feminino. Esse fato deve bastar para que seus direitos fundamentais sejam garantidos.

Constatou-se que, na primeira jurisprudência analisada nesse estudo, foi concedida uma decisão favorável em 1ª instância à transgênero. Na segunda e na terceira jurisprudência pesquisada aconteceu de forma diferente, tendo a transgênero conseguido proteção, apenas, em 2ª instância. Nas jurisprudências analisadas neste estudo observou-se que, a justiça tem decidido, de forma favorável, à transgênero, porém, na maioria dos casos, somente após recurso, ou seja, pelo fato de não haver previsão legal, há ainda empecilhos nesse sentido. Averiguou-se dificuldades no decorrer da pesquisa em encontrar

jurisprudências referentes ao ano de 2006, reforçando a não aplicação da Lei Maria da penha as Transgênero.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. São Paulo: Editora Método, 2010.

ALVES, Bianca; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 2009.

ARAN, Márcia; ZIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. **Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva**. Psicologia e Sociedade. 2008, vol.20, n.1, pp.70-79. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n1/a08v20n1.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. **Brasil: pais do Transfeminicídio**. Centro Latino-Americano em sexualidade e direitos humanos. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. In: **Vade Mecum Juspodivm**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualidades e mudanças discursivas**. Belo Horizonte: Estudos de Psicanálise, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Brasil. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28561:2020-01-09-15-52-08&catid=3. Acesso em: 27 mar. 2020.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito?** Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal parte especial**. 8. ed. Editora JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito da Família. 8 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf) Acesso em: 06 out. 2020.

ENGEL, Cíntia Liara. 2019. **A violência contra a mulher**. Ipea–Instituto de economia aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso

em: 07 mar. 2020.

FONTOURA, Pedro Rui da. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Antropologia em Primeira Mão, n. 24, Florianópolis, PPGAS/UFSC, 1998. Disponível em:

https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/grossi_miriam_identidade_de_genero_e_sexualidade.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. **Masculinidade**: Uma revisão teórica. Mandrágora, São Bernardo do Campo, v. XII, p. 21-42, 2004. Disponível em:

<https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar3.pdf>. Acesso em 30 mar. 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas e velhas violências contra a mulher no Brasil**. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), BRASIL, v. ESP., p. 473-484, 1994.

JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. Cronus: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da UFRN**. v. 11, n. 2, 2010.

JESUS, Jaqueline Gomes; GALINKIN, Ana Lúcia. **Gênero e Psicologia Social no Brasil**: entre silêncio e diálogo. Barbarói, 2015. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/download/4482/4410>. Acesso em: 01 abr. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.

Revista ampliada, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Transfobia e crimes de ódio**: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. Revista História Agora, p.101-123, 2013. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio>. Acesso em 08 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MACHADO, Isadora. Vier; GROSSI, Miriam Pillar. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da lei 11.340 /06 (Lei Maria da Penha). **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 21, p. 84-104, 2012.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL nº 8.032/2014**. Amplia a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1282632&filenam e=PL+8032/2014. Acesso em: 21 mar. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SOIHET, Rachel. História das mulheres. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da história**: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SOUZA, Sandra; OSHIRO, Cláudia. **Mulheres evangélicas e violência doméstica**: o que o poder público e a igreja têm a ver com isso? Disponível em:

<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/6730>. Acesso em: 22 out. 2020.

TRANSGENDER EUROPE. **Projeto de investigação TvT**. Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM), 2016. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE GADJAH MADA. **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta, Indonésia, 6 - 9 nov. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Doutora em História pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora do Departamento de História da Universidade Estadual de Montes Claros e do Curso de Direito das Faculdades Unidas do Norte de Minas. Montes Claros, Minas Gerais. email: filomena.joao.reis1996@gmail.com.br

AUTOR 2: Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas, Montes Claros – Minas Gerais, email: yasminmin131@gmail.com